



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36200.001933/2005-28
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.821 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JOSE BONIFACIO GOMES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração - AI nº 35.720.740-8, feito em procedimento de fiscalização, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

A decisão recorrida decidiu pelo reconhecimento da decadência dos débitos constantes nas competências 01/1999 a 11/1999 e pela retificação dos valores do débito nas competências 08/2001 e 02/2002, do Auto de Infração nº 35.720.740-8, mantendo-se o débito nas demais competências.

O crédito tributário, cujo valor original era R\$ 662.988,80 foi alterado para R\$ 548.586,25.

Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls.7 a 9), o débito abrange as competências de 01/1999 a 04/2004, no valor total de R\$ 662.988,80 (fl.01). O débito foi lavrado em 10/12/2004 (fl.01), tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo, via postal, em 29/12/2004 (AR a fl.105).

Segundo o Relatório Fiscal, figurou como sujeito passivo o Prefeito do Município.

01- Na auditoria empreendida junto ao município de Tocantinópolis Prefeitura Municipal, foi autuado AI 35.720.740-8 (CM.), o Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa (Prefeito), gestor período 01/1997 a 04/2004, infração, omissão de segurados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, apresentadas com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições devidas a Seguridade Social conforme documentação apresentada; Contratos para prestação de serviço, folhas e recibos de pagamento de salários, Rescisões de contrato de trabalho, Recibos de Férias gozadas e Ordens do pagamento, todos constantes dos balancetes de prestação de contas do Município.

...

3- O Auto da Infração foi emitido em nome do Sr. José Bonifacio Gomes de Souza (Prefeito), tendo em vista a não indicação do responsável pelo ilícito embora notificado para esse fim.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Cerceamento de defesa por não ter recebido a autuação (AR).
- Se o recorrente alega que não foi intimado para apresentar sua defesa, o processo deveria ser anulado desde então, para não cerceá-lo na sua defesa conforme lhe assegura a lei que rege a espécie.

Processo nº 36200.001933/2005-28
Acórdão n.º **2403-00.821**

S2-C4T3
Fl. 165

- A intimação/notificação no presente caso, tem caráter pessoal, somente este, ou quem o mesmo delegasse tal desiderato poderia receber.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari